

**ILMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES.**

Pregão Eletrônico nº 003/2025

Processo Administrativo nº 003.821/2025

Petrus Soluções Ltda. , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **14.118.168/0001-00**, localizada na Rua Leopoldina Borges nº 93, Anchieta, Rio de Janeiro, RJ, 21.630-240, neste ato representada por seu Representante Legal, Pedro Henrique Nogueira Rocha, CPF nº 201.600.267-09, vem mui gentilmente perante V. S^a, **IMPUGNAR O EDITAL**, consoante as motivações de fato e de direito que abaixo passa a expor:

1. O Edital ora impugnado possui por objeto:

"Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para locação de máquinas pesadas, com fornecimento de operador e combustível, tendo como unidade de medida "hora", sem limite de quilometragem para atendimento de demandas relacionadas a serviços de execução e manutenção";

O valor total estimado da contratação é de **R\$ 21.337.764,24**, e o critério de julgamento será o de menor preço global;

2. Ao analisarmos o item 3.5 do referido Edital, observamos que:

"Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as

sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, produtor rural, pessoa física e para o microempresendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar 123 de 2026 e do Decreto nº 8.538/2015.”

Se não bastasse a referência acima apontada dando condição especial à microempresa, temos que também destacar o item 5.7, que diz:

“Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional.”

Nos itens 6.19.1; 6.19.2; 6.19.3 e 6.19.4, novamente a microempresa goza de privilégio sobre os demais concorrentes;

3. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/2021, estabelece em seu artigo 4º, o seguinte:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for

superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Ao analisarmos o art. 4º, observamos que a Lei trouxe uma limitação para a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em determinados certames, cuja receita bruta anual venha extrapolar aquele fixado.

Segundo o parágrafo 1º do artigo em comento, as disposições da LC 123/2006 **NÃO SÃO APLICADAS:**

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP.

Já o parágrafo 2º estipula que a obtenção dos benefícios da LC 123 por essas empresas fica limitada às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte que, **no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.**

Por fim, o parágrafo 3º determina que, nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 4.

Destarte, o presente Edital não está em consonância com a Lei de Licitação, ao não limitar a utilização dos benefícios previstos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Lei Complementar 123/2006 a concorrências de até R\$4.800.000,00. Ou seja, **o limite não está vinculado ao faturamento da pequena empresa, mas em relação ao valor das licitações.**

É cristalino dizer que a Lei estabeleceu que o benefício não é mais aplicado ao faturamento efetivado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, mas sim ao VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO, seja por item de bens ou serviços gerais.

Em suma, as Microempresas e Empresa de Pequeno Porte deixam de ter o direito de regularizar sua documentação fiscal e o direito ao empate ficto em licitações em que o item seja superior a R\$4.800.000,00.

4. No caso em exame observamos que há diversos itens do Edital, ora impugnado, que permitem a obtenção de privilégios por parte de

micro e pequenas empresas que por ventura venham a participar do certame.

A falha imposta no Edital fere de morte o processo licitatório, já que macula todo certame, impedindo assim a continuidade do mesmo.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão da exigência do item 3.5; 5.7; 6.19.1, 6.19.2, 6.19.3 e 6.19.4;
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Termos em que,
pede deferimento.

São Mateus – ES, 26 de março de 2025.

PETRUS SOLUÇÕES LTDA.